

PARECER N° 491/2018/ASJIN
PROCESSO N° 60800.198461/2011-81
INTERESSADO: CLUBE DE AERONAUTICA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Defesa Prévia	Convalidação do AI	Notificação da Convalidação do AI (Ofício nº 15/2014/ACPL/SPO/RJ)	Defesa após Convalidação do AI	Decisão de Primeira Instância (DCI)	Notificação da DCI	Multa aplicada em Primeira Instância	Envio do Recurso	Decisão Monocrática de Segunda Instância	Notificação da Convalidação em Segunda Instância
60800.198461/2011-81	645.109.148	03/GVAG/201127/02/2011	27/02/2011	03/03/2011	16/01/2014	12/08/2014	20/08/2014	03/11/2014	24/11/2014	RS 8.000,00	28/11/2014	20/11/2017	30/11/2017

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "u" do CBA c/c letra "I" do item 103.53 do RBHA103A.

Infração: Permitir, no seu sítio de voo, a exploração de serviços remunerados não relacionados com a instrução de pilotagem.

Proponente: Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 453, de 08/02/2017)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de retorno de processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

HISTÓRICO

1.1. **Relatório de Fiscalização** - Em apuração de denúncia, a fiscalização elaborou o RVSO nº 9190/2011 o qual descreve as circunstâncias da constatação da infração, as não conformidades encontradas e as medidas tomadas para cumprimento do RBHA103A.

1.2. **Defesa prévia** - O interessado declarou ter assinado contrato com a Escola Personal Flight e reconheceu que auferia participação de 10% nas cobranças de voo de instrução e de demonstração, além da cobrança pela hangaragem. Declarou compreender a argumentação do contratado, de que ao aluno precisaria ser demonstrada a atividade para que decidisse pelo ingresso na instrução propriamente dita, o que no seu entender, não poderia ser gratuito. Por fim, solicitou a liberação do Sítio de Voo sob sua responsabilidade para não prejudicar os direitos dos usuários.

1.3. **Convalidação do AI** - Tendo em vista a ausência de enquadramento do fato tido como irregular descrito no AI, convalidou-se o AI nº 03/GVAG/2011 para a capitulação do art. 302, inciso III, alínea "f" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.

1.4. **Defesa prévia após a Convalidação do AI** - O interessado alega que o Departamento Aerodesportivo do Clube de Aeronáutica sempre esteve atento aos procedimentos e normas vigentes para manter as atividades aéreas em alto nível de segurança e que a prática do voo de demonstração, sem remuneração, era autorizado pelo Departamento Aerodesportivo do Clube de Aeronáutica. Acrescenta que o valor cobrado do candidato à aluno tratava-se apenas de "custos operacionais" da aeronaves não tendo nenhuma intenção de voo comercial ou panorâmico.

1.5. **Decisão de Primeira Instância - DCI** - O setor competente em motivada decisão de primeira instância, confirmou ato infracional e aplicou multa, **no patamar mínimo, de R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "f" da Lei nº 7.565/1986 - CBA. Considerou a **ausência de circunstâncias agravantes e a existência de circunstância atenuante** previstas no artigo 22 da Resolução ANAC nº 25 de 25 de abril de 2008.

1.6. **Recurso** - Em grau recursal, o atuado alega que o Clube firmou com a Escola Personal Flight um contrato de concessão de uma área para instrução e demonstração de voo em ultraleves motorizados e trikes, e que, naturalmente, a Escola para ministrar o curso de pilotagem cobrava de seus alunos mensalidades como custos operacionais e nunca como serviços de voos panorâmicos. Argumenta que não ficou devidamente comprovado de que havia voos panorâmicos e muito menos os correspondentes pagamentos pois a aeronave apontada no processo era de propriedade da Escola Personal Flight e se houve cobrança esta partiu do instrutor de voo e decorrente da instrução de pilotagem. Por fim, pondera que o Clube não explora a atividade de serviços aéreos, logo, não é possível ser enquadrado na infração capitulada na alínea "f", do inciso III, do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica. Por fim, requer o cancelamento do AI e da multa aplicada.

1.7. **Convalidação do Auto de Infração** - Uma vez identificado erro no enquadramento da infração e diante da possibilidade de convalidação de vício meramente formal, decidiu-se em segunda instância administrativa - Decisão Monocrática de Segunda Instância (S E I 1271331) - pelo reenquadramento do Auto de Infração nº 03/GVAG/2011 para o art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565/1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA c/c item 103.53 (I) do RBHA103A, nos termos dos arts. 9º e 7º, respectivamente, da Resolução ANAC 25/2008 e IN ANAC 08/2008.

1.8. **Manifestação** - O interessado não apresentou manifestação.

1.9. Isto posto, chegam os autos para análise em retorno. Atribuição para análise em 28/12/2017, conforme registro do andamento processual.

1.10. **É o relato.**

PRELIMINARES

2. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual, visto que foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

3. **Da materialidade infracional** - O Clube de Aeronáutica, CNPJ: 34054259/0001-04, foi autuado por ter permitido que a aeronave PT-TBY operasse no seu sítio de voo prestando serviços remunerados não relacionados com a instrução de pilotagem, contrariando as normas que regulam a atividade e operação de veículos ultraleves.

4. De fato, fazendo uma leitura dos arts. 174 e 177, inciso I, do CBAer, constata-se que as atividades aéreas de esporte e lazer, como é o caso dos veículos ultraleves, são serviços aéreos privados, sem remuneração, com a finalidade exclusiva de uso privado, senão vejamos:

Art. 174. Os **serviços aéreos** compreendem os **serviços aéreos privados** (artigos 177 a 179) e os **serviços aéreos públicos** (artigos 180 a 221).

(...)

Art. 177. Os **serviços aéreos privados** são os realizados, **sem remuneração**, em benefício do próprio operador (artigo 123, II) compreendendo as atividades aéreas:

I - de recreio ou desportivas;

II - de transporte reservado ao proprietário ou operador da aeronave;

III - de serviços aéreos especializados, realizados em benefício exclusivo do proprietário ou operador da aeronave.

4.1. Em previsão normativa infralegal, o Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica -RBHA103A, que trata de regras gerais e procedimentos para operação de veículos ultraleves no espaço aéreo brasileiro, assim dispõe:

REGRAS PARA OPERAÇÃO

103.23 - RESTRIÇÕES GERAIS

(a) Nenhuma pessoa pode operar um veículo ultraleve segundo este regulamento:

(...)

(14) Para prestação de serviços remunerados não relacionados com a instrução de pilotagem.

(...)

CONTROLE DAS ATIVIDADES AÉREAS

103.51 - APLICABILIDADE

(a) Todos os sítios de voo e aeródromos privados sede de operações de veículos ultraleves autopropulsados devem ter um responsável pelo controle do movimento diário destes veículos.

(...)

103.53 - RESPONSABILIDADES DO DIRETOR DE OPERAÇÕES

(...)

(l) **Proibir ou suspender a operação de pilotos por motivo de infração aos regulamentos aeronáuticos aplicáveis, às normas de tráfego aéreo ou ao Código Brasileiro de Aeronáutica;**

4.2. Tais regras devem ser observadas por todos aqueles que exerçam atividades aéreas de esporte e lazer, bem como os responsáveis pelo controle de movimento diários dos veículos ultraleves nos sítios de voo e aeródromos privados sede de operações de estes veículos e eventual descumprimento implicaria, por sua vez, a subsunção da infração à alínea "u", do inciso III, do artigo 302 do CBA:

4.3.

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - Infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos.

(grifamos)

5. No que tange aos sujeitos previstos no inciso III do artigo 302 do CBA, ou seja, "concessionária ou permissionária de serviços aéreos", vale destacar o entendimento dessa ASJIN de que o termo "permissionária" utilizado no citado texto legal, não é o mais apropriado, na medida em que a outorga de serviços aéreos se dá por meio de concessão ou autorização, podendo os outorgados, portanto, figurarem tão-somente como concessionários ou autorizatários de serviços aéreos (vide artigos 174, 175, §1º e 180 do CBA).

6. **Fato é que a instrução processual demonstra que o Clube de Aeronáutica, CNPJ 34054259/0001-04, pessoa jurídica autorizatória de funcionamento de Sítio de Voo, permitiu que a aeronave PT-TBY operasse no seu sítio de voo, em 27/02/2011, prestando serviços remunerados não relacionados com a instrução de pilotagem, restando evidente o descumprimento às normas que regulam a matéria: art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565/1986 c/c item 103.53 (l) do RBHA103A.**

7. Das Alegações do Interessado

8. **Quanto aos argumentos de defesa prévia** entendo que as alegações da recorrente foram apreciadas e rebatidas pelo setor competente em decisão de primeira instância (fls. 30/32). Eis que, respaldada pelo §1º, do art. 50, da Lei 9.784/1999, reitero e adoto como minhas aquelas razões, tomando-as parte integrante deste arrazoado.

9. **No que concerne aos argumentos apresentados em recurso administrativo**, inicialmente, nota-se que o recorrente alega que "*não ficou devidamente comprovado de que havia voos panorâmicos e muito menos os correspondentes pagamentos (...)*", contudo, tal alegação não prospera, na medida em que a infração pode ser atestada pelo próprio agente administrativo, que nada o impede de atuar de ofício e atestar as informações que foram verificadas no local, instruindo quando possível dos documentos citados no parágrafo único do art. 12 da referida IN ANAC 08, e lavrando, por conseguinte, o respectivo Auto de Infração. A IN ANAC 08, em seu art. 11 reforça a possibilidade de atuação de ofício pelo INSPAC, para lavrar o Auto de Infração e em seu artigo 21, traz os documentos necessários para instrução do processo administrativo e encaminhamento para a Junta de Julgamento:

IN ANAC nº 08/08

Capítulo IV - Do Relatório de Fiscalização

Art. 11. O agente no exercício da atividade fiscalizadora ao constatar a infração, poderá lavrar, desde logo, o pertinente auto de infração. (Grifou-se)

(...)

9.1. *In casu*, a fiscalização da ANAC, em inspeção de rampa, no dia 27/02/2011, contou que havia operação de aeronave prestando serviço remunerado não relacionado com a instrução de pilotagem no sítio de voo do Clube de Aeronáutica, conforme Relatório de Vigilância da Segurança Operacional nº 9190/2011, de 27/02/2011 e documentos acostados aos autos às fls. 06/18. Vale lembrar que a autuação é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e veracidade e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

10. Quanto à alegação do recorrente de que "*se houve cobrança esta partiu do instrutor de voo e decorrente da instrução de pilotagem*", esclareço este argumento não tem o condão de afastar sua responsabilidade na medida em que o RBHA103A, na Subparte C, estabelece que todos os sítios de vôo sede de operações de veículos ultraleves autopropeulsados devem ter um responsável pelo controle do movimento diário destes veículos, e este responsável receberá a denominação de Diretor de Operações. O atuado, uma vez autorizatário de sítio de voo, é sim o responsável pelo movimento diário dos veículos ultraleves bem como pelas atividades ali exercidas.

11. Isto posto, entendo que o atuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

12. Dessa forma, restou configurada a infração apontada no AI nº 03/GVAG/201127/02/2011.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

12.1. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

12.2. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano, encerrado em **27/02/2011** – que é a data da infração ora analisada.

12.3. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI 1570296), constata-se que não há penalidade anteriormente aplicada ao Atuado nessa situação. Dessa forma vislumbra-se a possibilidade de aplicação de circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

12.4. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

12.5. Dada a ausência de circunstâncias agravantes e existência de circunstância atenuante ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese da alínea "u", item III, Anexo II, da Resolução ANAC nº 25/2008.

12.6. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Por tudo o exposto, **entendo que deva ser reduzida a sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, para o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, por estar dentro dos limites impostos, à época, pela Resolução ANAC nº. 25/08.

CONCLUSÃO

13. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **REDUZINDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **para o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, em desfavor do **CLUBE DE AERONAUTICA**, CNPJ: 34054259/0001-04, por permitir que a aeronave PT-TBY operasse no seu sítio de voo, em 27/02/2011, prestando serviços remunerados não relacionados com a instrução de pilotagem, violando o art. 302, inciso III, alínea "u" do CBA c/c letra "I" do item 103.53 do RBHA103A.

14. É o Parecer e Proposta de Decisão.

15. Submete-se ao crivo do decisor.

THAÍS TOLEDO ALVES

Analista Administrativo

Membro Julgador da Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância
Nomeação pela Portaria ANAC nº 453, de 08/02/2017



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 28/02/2018, às 18:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do **Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1555684** e o código CRC **294072D9**.

	SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS
	Atalhos do Sistema: Menu Principal

:: MENU PRINCIPAL

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: CLUBE DE AERONAUTICA

Nº ANAC: 30006381219

CNPJ/CPF: 34054254000104

+ CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

+ UF: RJ

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	645109148	60800198461201181	02/01/2015	27/02/2011	R\$ 8 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
Total devido em 28/02/2018 (em reais):											0,00

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	PU3 - Punido 3ª instância
PU1 - Punido 1ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RE2 - Recurso de 2ª Instância	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	EF - EXECUÇÃO FISCAL
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punido 2ª instância	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	PC - PARCELADO
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PG - Quitado
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	DA - Dívida Ativa
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	PU - Punido
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	RE - Recurso
RVT - Revisto	RS - Recurso Superior
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	CA - Cancelado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Registro 1 até 1 de 1 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 612/2018

PROCESSO Nº 60800.198461/2011-81
INTERESSADO: CLUBE DE AERONAUTICA

1. De acordo com a proposta de decisão (SEI 1555684). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

2. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **REDUZINDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **para o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, em desfavor do **CLUBE DE AERONAUTICA**, CNPJ: 34054259/0001-04, por permitir que a aeronave PT-TBY operasse no seu sítio de voo, em 27/02/2011, prestando serviços remunerados não relacionados com a instrução de pilotagem, violando o art. 302, inciso III, alínea "u" do CBA c/c letra "I" do item 103.53 do RBHA 103A.

3. À Secretária.

4. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 28/02/2018, às 20:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1570360** e o código CRC **519955FB**.